ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-375/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116620/2012
PROTOCOLO	:	1173133
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. APROVADA POR UNANIMIDADE.

1. O Recurso Ordinário interposto foi conhecido pela observância aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, e art. 69 da Lei Complementar 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente não sanaram as irregularidades referentes ao procedimento licitatório.
3. Decisão mantida integralmente.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Pedido de Reconsideração - que após a publicação da Lei Complementar 160/2012, passou a ser recebido como Recurso Ordinário -, interposto pelo *Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, com fulcro nos artigos 69 da Lei Complementar nº 160/12 e 219 da Resolução Normativa desta Corte de Contas nº 57/06, vigente à época, em face da *Decisão Simples da 1ª Câmara nº 139/2011* que declarou irregular e ilegal o processo licitatório nº 59/2010 referente ao pregão nº 58/2010 da Prefeitura do Município de Aquidauana/MS, aplicando multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O *decisum* ora combatido é o proferido na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 3313/2010 - prolatado em 07 de junho de 2011 e publicado em 10 de junho de 2011, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 293, página 14 - por unanimidade

de votos, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator Dr. José Ricardo Pereira Cabral, *in verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório nº 59/2010 referente ao pregão nº 58/2010 da Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nos artigos 311, inciso I, primeira parte, combinado com 312, inciso II, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
> 2 - APLICAR MULTA regimental ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, (prefeito municipal), fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período;
> 3 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental, após a 1º Inspetoria Geral de Controle Externo, para subsidiar o julgamento dos demais contratos oriundos da presente contratação.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 215, parágrafo 1º considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 21 de março de 2012, acostado à folha nº 78.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 5212/2012 (folhas 88/91) considerando as alegações passíveis de aceitação opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 139/2011, exarada no Processo TC/MS 3313/2010, publicada em 10 de junho de 2011, na página 14 do Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 293, que declarou irregular e ilegal o processo lici-

tatório nº 59/2010 referente ao pregão nº 58/2010; aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos seguintes documentos: vistoria do veículo; comprovação de inspeção semestral; certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas e de reincidência do condutor; cópia da carteira de motorista de todos os condutores do veículo; cópia do seguro para transporte de passageiros; comprovação de que o condutor ter sido aprovado em curso especializado.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento da Ordenadora de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 04 de julho de 2011 e juntado no processo em 08 de julho de 2011, às folhas 432/433 do TC/MS 3313/2010, que julgou o processo licitatório nº 59/2010, referente ao pregão nº 58/2010.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração - que após a publicação da Lei Complementar 160/12 passou a ser recebido como Recurso Ordinário - é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 17 de agosto de 2011, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *a* da RN/TC/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno, vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesa, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito de Aquidauana/MS à época da realização da licitação.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela regularidade e legalidade do processo licitatório nº 59/2010, referente ao pregão nº 58/2010 foi a ausência dos seguintes documentos: vistoria do veículo; inspeção semestral; certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas e de reincidência do condutor; cópia da carteira de motorista de todos os condutores do veículo; cópia do seguro para transportes de passageiros; e comprovação de que o condutor tenha sido aprovado em curso especializado. Ressalto que esta documentação esta elencada no Termo de

Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN/MS e nos artigos 136, inciso II, 138, incisos II, IV e V do Código de Trânsito Brasileiro.

A recorrente apresentou diversos documentos juntamente com a peça recursal, todavia as irregularidades que ensejaram a decisão combatida não foram sanadas.

O Ordenador de Despesas encaminhou aleatoriamente algumas vistorias que, além de parte delas estarem ilegíveis, não foi possível precisar se realmente pertencem à frota de veículos das empresas vencedoras do certame, da mesma forma no que diz respeito à comprovação de inspeção semestral desses veículos.

Foi apresentada certidão para atestar a regularidade de infrações graves e gravíssimas, todavia não é possível identificar para qual empresa o motorista presta serviço.

Na infringência concernente à ausência da carteira de habilitação de todos os motoristas, não foi enviado qualquer documento que comprovasse o número de motoristas que seriam responsáveis pela condução dos veículos. Em razão disso também não é possível precisar se os motoristas que prestaram o serviço fizeram o curso especializado, conforme previsão do termo de cooperação mútua nº 01/09.

Igualmente, no que diz respeito à ausência de cópia de seguro para transportes de passageiros, não é possível proferir uma análise mais criteriosa, ante a dúvida em relação ao número de veículos pertencentes a cada empresa com as respectivas apólices apresentadas.

Assim, entendo que as irregularidades não foram sanadas pelo Ordenador de Despesas, devendo ser mantida o inteiro teor da Decisão Singular nº 139/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (Pedido de Reconsideração), porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV[1] c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69[3] da Lei Complementar 160/12;

II - DESPROVIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid, mantendo integralmente o teor da Decisão Simples nº 139/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 10 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento do presente recurso ordinário (pedido de reconsideração), porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV, combinado com o artigo 165, inciso II, § 1º, inciso I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo desprovimento do recurso interposto pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid, mantendo integralmente o teor da Decisão Simples nº 139/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselhieiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS 10 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator